



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001833/2006-19
Recurso nº 000.001De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.274 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto diligência
Recorrentes CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva– Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias. Ausente justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário 2001 a 2004, com imputação de omissão de receitas decorrentes de transações financeiras não identificadas, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430, apuradas a partir dos extratos bancários apresentados pela Contribuinte no curso da Fiscalização. Houve aplicação da multa de ofício, no patamar de 75%.

Por ser fidedigno aos fatos descritos no TVF, reproduzo a descrições de fato constantes do relatório da decisão proferida pela DRJ, *in litteris*:

Conforme descrição de fatos de fls 652,655 e 656 a exigência tributária principal teve como fundamento omissão de receitas apurada a partir da constatação de depósitos bancários em conta corrente de titularidade da interessada sem a comprovação das respectivas origens dos recursos.

Dentre as intimações constantes dos autos, ressaltam a de fls 466, datada de 24/08/06 e a de fls 50, datada de 25/10/06. A primeira delas solicitou à interessada os extratos bancários das contas correntes de sua titularidade, mantidas em 16 instituições financeiras. A segunda, formalizada após o fornecimento dos referidos extratos (anexos I a XIII), solicitou a comprovação da origem dos créditos constantes dos documentos em questão.

Em esclarecimento à origem dos depósitos investigados, a interessada apresentou a resposta de fls 232, acompanhada da listagem de fls 233 a 465. Com base nela, foi elaborada a tabela de fls 476/599, que discrimina por data, instituição financeira e valor os depósitos que foram objeto da autuação, bem como o demonstrativo de fls 644 a 651, que consolida, por período de apuração, os mesmos valores.

Segundo relato da autoridade autuante (fls 652), a base sobre a qual incidiu a tributação resultou dos depósitos tidos como não comprovados após subtração das "transferências entre contas da própria empresa e outros créditos do tipo devolução de cheques e empréstimos" (sic). Dos montantes assim apurados foram ainda excluídas as receitas informadas nas declarações de rendimentos.

O procedimento de ofício abarcou os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. Nos anos de 2001,2003 e 2004 , a tributação dos valores supostamente omitidos ocorreu segundo as regras pertinentes ao lucro presumido, conforme opção manifestada nas respectivas declarações de rendimentos.

Relativamente ao ano de 2002, apesar de a interessada ter optado pelo lucro presumido, em sua DIPJ, a tributação de ofício se deu conforme as regras e critérios inerentes ao lucro real, tendo em vista que, conforme justificativa apresentada às fls 652, no ano de 2001 a receita

apurada, considerando-se os valores supostamente omitidos, ultrapassa o limite máximo para a permanência no lucro presumido.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls

750/771, na qual solicita perícia, formulando os quesitos que pretende esclarecidos às fls 770/771. Quanto ao mérito, alega que :

- operou-se a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2001;*
- relativamente ao ano de 2002 a interessada optou pela tributação com base no lucro presumido e a autoridade autuante formalizou o lançamento adotando o lucro real. Os critérios para o desenquadramento foram incorretos;*
- a adoção do lucro real, na hipótese de anterior opção pelo lucro presumido, exige que também sejam consideradas as adições, compensações, despesas e exclusões previstas em lei.*

Seria ainda necessário levantamento patrimonial e posterior elaboração de balanço de abertura, conforme prescreve o art. 5º da Lei 6.468/1977;

• a adoção do lucro real enquanto modalidade de tributação exige que sejam atendidos os requisitos legais previstos em Lei. No caso concreto, o atendimento de tais requisitos não foi sequer checado pela autoridade autuante;

• no caso concreto, havendo a interessada ultrapassado o limite máximo de receita , a tributação de ofício deveria ter sido formalizada com base no lucro arbitrado, já que a interessada não possui os requisitos mínimos exigidos para a apuração do lucro real;

• dentre os depósitos considerados não comprovados constam valores referentes a "doc's", "Ted", "transf. cédula HC p/ cédula CG", "transf. B HC p/ BB CG", "doc D compensado", "Ted sem CPMF", "transferência entre contas" "estorno de débitos", "cheques devolvidos" etc. Tais valores deveriam ter sido expurgados da base tributável apurada e não o foram. O demonstrativo 1 (DOC 01) explicita os valores referidos;

• a rubrica "doc" designa tanto recursos provenientes de terceiros como transferências entre contas de mesma titularidade e, apesar de estar de posse dos extratos, a autoridade autuante não fez a segregação necessária;

• novas investigações seriam necessárias para a correta apuração da base tributável,

• é ilegal a utilização da taxa Selic para efeitos de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal;

• é nulo o lançamento relativo ao Pis, ano calendário 2002, já que equivocadamente foi capitulado em dispositivos da Lei 10.637/2002.

Em 31/01/2007 a interessada apresentou a petição de fls. 882/883 na qual reitera o pedido de perícia, apresenta documento do Unibanco que, segundo afirma, por amostragem, demonstra que muitos dos valores autuados correspondem a transferências entre contas de mesma titularidade .

Em 25/06/2007 o julgamento foi convertido em diligência para que fossem discriminados, dentre os depósitos que foram objeto de lançamento, aqueles que corresponderiam a transferências interbancárias de mesma titularidade, cheques devolvidos ou quaisquer outros valores passíveis de redução da base tributável apurada.

O relatório conclusivo da diligência realizada foi acostado às fls. 1032/1033 e 1035/1036/1037. Não havendo, porém, sido acostado aos autos qualquer comprovante de que a interessada tenha de fato sido cientificada dos novos elementos trazidos aos autos em decorrência da diligência realizada, foi determinado o retorno dos autos ao órgão de origem (fls 1039).

Formalizada a ciência, conforme fls 1045/1046, sem que a interessada tenha juntado aos autos novos argumentos de defesa, retornaram os autos para julgamento.

Colocado o feito em julgamento perante a DRJ do Rio de Janeiro, o processo foi baixado em diligência para verificação e revisão das acusações de transferências interbancárias da própria Contribuinte, assim como para identificação de valores não considerados como receita. Em seguida, posto o feito em julgamento, a Turma Julgadora entendeu por bem em dar parcial provimento à impugnação, nos seguintes termos:

- i. Reconhecer a decadência do lançamento de IRPJ e CSLL relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, assim como de PIS e COFINS relativo aos mês de janeiro a novembro de 2001;
- ii. Cancelar o lançamento de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002, lançado na sistemática do lucro real. A contribuinte optou, nos anos de 2001 a 2004, pela apuração do lucro pela sistemática do lucro presumido. Tendo, no entanto, no ano de 2001, após a adição das receitas omitidas, superado o limite de opção pelo lucro presumido, a Autoridade Fiscal procedeu o lançamento pela sistemática do lucro real. Entendeu a DRJ, contudo que, tendo em vista a decadência que se operou em relação ao ano calendário 2001, “o que se observa é que o excesso referido deixa de existir se desconsideradas as receitas tidas por omitidas para os três primeiros trimestres de 2001, desconsideração que se impõe já que para tais períodos o lançamento foi formalizado após transcorrido o prazo decadencial” (fls. 1131).
- iii. Com relação aos anos calendário 2003 e 2004, cancelar todos os valores relativos a “todos os depósitos que, havendo sido indicados, na resposta a intimação formalizada - (fls 233/465) ou no demonstrativo de créditos tributados - (fls 476/499), como transferências interbancária, Ted ou doc — (com indicação do banco de origem e destino), doc d e operações sem

CPMF, também tenham sido apontados pela interessada em sua impugnação (fls 780/799) como operações não tributáveis ou já tributadas. As demais deduções pleiteadas na peça de defesa, meramente identificadas como "empréstimos", "Doc", "Ted" e outros não foram acatadas já que, em tais casos, a incompletude das informações prestadas não permitiriam o prosseguimento da investigação, por ocasião da auditoria. Os valores expurgados constam da memória de cálculo anexa". Isso porque, segundo a DRJ, trata-se de auditoria fiscal relativa a 16 contas bancárias, tendo a Contribuinte apresentado relatórios das transferências que entende não se sujeitarem à tributação. Entendeu, a DRJ, que "é ônus da autoridade autuante, de posse dos documentos bancários, fazer as indagações e investigações pertinentes para confirmar ou não se os valores apontados são transferências de mesma titularidade. Deixando, a autoridade autuante, de trilhar o caminho da continuidade das investigações, a presunção não recai sobre os valores apontados como transferências, pois a origem do crédito foi indicada, ao longo da auditoria, e era plenamente possível, diante dos documentos e informações disponíveis., confirmá-la ou, justificadamente, rejeitá-la. Neste ponto, volto a repisar a peculiaridade do caso concreto, de estarem sendo trabalhadas 16 contas correntes".

- iv. Manter, quanto ao demais, a autuação, afastando, ainda, o questionamento acerca da aplicação da SELIC.
- v. Houve declaração de voto, em que o Julgador Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio afastou a decadência por não identificação de pagamento parcial dos tributos durante o ano calendário 2001, o que levaria à aplicação do prazo decadencial do art. 173, I do CTN, em detrimento do art. 150, §4º do mesmo Diploma, bem como entendeu pelo cancelamento do lançamento de IRPJ e CSLL do ano calendário 2002, posto que, tendo a Contribuinte optado indevidamente pelo lucro real, a apuração do lucro deveria ter se dado pela sistemática do lucro arbitrado, nos termos do art. 530, IV do RIR/99.

Houve interposição de recurso de ofício (fls. 1125) e, notificado o contribuinte, de recurso voluntário (fls. 1177-eletrônico e seguintes). Neste, a Recorrente aduziu as seguintes razões:

1. Acerto quanto ao cancelamento dos lançamentos relativos aos anos calendário 2001 e 2002;
2. A fragilidade do lançamento, posto que nem mesmo a DRJ ou a Autoridade Fiscal conseguiram processar os documentos que embasam o lançamento e a defesa da Contribuinte. Neste sentido, a Recorrente aponta outras receitas que deveriam ter sido expurgadas, mas que não foram levadas em consideração pela Autoridade lançadora;
3. Que ante a insuficiência da diligência realizada, e do reconhecimento, pela DRJ, do não esgotamento pela Autoridade Lançadora, na conferência dos documentos relativos à

comprovação dos depósitos realizados nas 16 contas bancárias mantida pela Contribuinte, a necessidade de realização de perícia;

4. Que o lançamento deveria obrigatoriamente ter sido realizado pela modalidade de lucro arbitrado, sendo que “tal hipótese sequer foi cogitada pelo agente atuante quando da consecução do lançamento”.

Recebido o processo no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a 2ª Turma da 4ª Câmara baixou o feito em diligência, com o objetivo de que a DRJ promovesse o recurso de ofício, que supostamente teria deixado de ser interposto quando da prolação da respectiva decisão.

Retornado os autos, foi novamente o processo baixado em diligência, agora para que a fosse identificada a existência de eventuais pagamentos parcial de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano calendário 2001, o que teria relevância não apenas para a aplicação da regra de decadência relativa ao referido ano calendário, mas também para a verificação da correção do lançamento relativo ao ano calendário 2002.

Em diligência, a Auditoria Fiscal fez juntar os relatórios de fls. 3895 e seguintes, consistentes na relação de pagamentos extraída do Sistema de Informações da Arrecadação Federal, acerca dos quais não foi dada ciência à Recorrente.

Tendo em vista o esgotamento do mandato do então Conselheiro Relator do presente feito, o mesmo foi distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

o dia 20/16/2008, para o atendimento ou pronunciamento. O prazo expirou sem a sua manifestação. Somente em 11/11/2008, encaminhou expediente a esta fiscalização dando informação lacônica de que sua "escrita contábil/fiscal, aliada aos extratos bancários já constantes dos autos (Anexos I a XIII), se encontram devidamente alocados para as verificações que se fizerem pertinentes". Ou seja, não atendeu na plenitude do solicitado no Termo de Intimação já referenciado. Mesmo na extemporaneidade da manifestação, as suas informações foram recebidas juntamente com as planilhas juntadas. Estas trazendo valores de créditos em conta corrente junto ao UNIBANCO e que foram considerados na autuação e agora justificados como sendo meras transferências. (fls.1.026 a 1030). Examinando esses valores reconhecemos razão A recorrente dada a coincidência de valores e datas entre as operações citadas. Assim opinamos por se acatar o pleito da recorrente no sentido de excluir dos valores tributados a soma daqueles depósitos no UNIBANCO descaracterizados como receitas, no montante de R\$ 6.790.190,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil, cento e noventa reais), no ano calendário de 2001. Diante do exposto o valor tributável ficaria conforme demonstrado na planilha anexa, onde consideramos T na parte superior, os valores dos depósitos, créditos, como receitas (coluna 1); em seguida são apresentados os valores dos depósitos aceitos como meras transferências (coluna 2); estes, deduzidos dos primeiros, conclui-se a coluna (3) como créditos-receitas retificados. Na segunda parte do demonstrativo foram considerados os valores totalizados conforme apresentação no quadro de fls. 644/645.

Quanto A recomendação da determinação da Diligência, às fls. 1.018, item 1, não encontramos evidências que determinassem reconhecimento de exclusões da base tributável

de outros valores. Atendesse a empresa ao pedido formalizado no Termo de Intimação de 23/09/2008, na sua plenitude, poderíamos ter avançado no exame e outras exclusões serem

possíveis. Mas faltou determinação da interessada em bem atender a esta fiscalização, deixando transparecer a vontade de postergar a instrução do Processo.

Em conclusão, são estas as informações que trazemos ao Processo esperando poderem ajudar a convicção do julgamento da lide.

Diante da inconclusividade dos trabalhos, a DRJ cancelou parte dos lançamentos – objeto de recurso de ofício:

O art 42 da Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de receitas sobre créditos sem comprovação de origem, claramente excepcionando as transferências interbancárias entre contas de mesma titularidade.

Assim, se a interessada, ao longo da auditoria, em resposta à intimação formalizada, informa os créditos que correspondem a transferências, indicando, ainda, banco de origem e destino, é ônus da autoridade autuante, de posse dos documentos bancários, fazer as indagações e investigações pertinentes para confirmar ou não se os valores apontados são transferências de mesma titularidade. Deixando, a autoridade autuante, de trilhar o caminho da continuidade das investigações, a presunção não recai sobre os valores apontados como transferências, pois a origem do crédito foi indicada, ao longo da auditoria, e era plenamente possível, diante dos documentos e informações disponíveis., confirmá-la ou, justificadamente, rejeitá-la. Neste ponto, volto a repisar a peculiaridade do caso concreto, de estarem sendo trabalhadas 16 contas correntes.

Com esse fundamento, a DRJ decidiu por cancelar parte do auto de infração, nos seguintes termos:

À vista do exposto, considerando ainda o risco maior de tributar duplamente os mesmos valores, concluo por expurgar da base do lançamento todos os depósitos que, havendo sido indicados, na resposta a intimação formalizada - (fls 233/465) ou no demonstrativo de créditos tributados - (fls 476/499), como transferências interbancária, Ted ou doc — (com indicação do banco de origem e destino), doc d e operações sem CPMF, também tenham sido apontados pela interessada em sua impugnação (fls 780/799) como operações não tributáveis ou já tributadas. As demais deduções pleiteadas na peça de defesa, meramente identificadas como "empréstimos", "Doc", "Ted" e outros não foram acatadas já que, em tais casos, a incompletude das informações prestadas não permitiriam o prosseguimento da investigação, por ocasião da auditoria. Os valores expurgados constam da memória de cálculo anexa”.

De um lado, identifico que, na realização da diligência promovida no âmbito da DRJ, a Contribuinte não foi das mais diligentes, tendo deixado de apresentar a documentação solicitada pela Auditoria Fiscal, conforme comportamento descrito no relatório de fls. ou 1094/1095 – eletrônico.

De outro lado, também identifico que, além de a Contribuinte não ter sido cientificada do relatório da diligência (assim como não o foi do resultado da diligência promovida no âmbito deste Conselho), a decisão da DRJ não se deteve na análise pormenorizada dos fatos para promover o cancelamento parcial do auto de infração, conforme fundamentos adotados pelo voto condutor do acórdão.

Por fim, identifico que a Recorrente fez acostar, juntamente com suas razões de recurso, demonstrativo pormenorizado e estruturado por banco, datas, valores e descrição, aquilo que entende ser indevido, com indicação dos respectivos documentos que corroboram

Diante do exposto, como elemento de análise probatória indispensável tanto para o julgamento do recurso de ofício quanto para o julgamento do recurso voluntário, proponho a conversão do presente feito em diligência, com o fim de, apenas com relação aos anos calendário 2003 e 2004:

1. Promover a conferência individualizada dos valores e justificativas discriminadas na planilha de fls. 1190-1252 eletrônico;
2. Promover a exclusão das transferências entre as contas bancárias da mesma contribuinte;
3. Promover a exclusão dos valores creditados a título de empréstimos tomados pela contribuinte;
4. Promover a exclusão dos valores creditados a título de estornos e devolução de cheques, TED's ou DOC's;
5. Promover a exclusão de valores apontados na planilha de omissão de receita que não possuem correlação com valores registrados como entrada na conta corrente;
6. Promover a exclusão de valores de utilização da conta garantia;
7. Elaborar relatório conclusivo sobre o crédito tributário remanescente, considerando-se os expurgos descritos nos itens anteriores;
8. Cientificar o contribuinte acerca do relatório da diligência, bem como do resultado da diligência consolidada na resolução nº 1402-000.163 deste Conselho, com a juntada dos documentos de fls. 3895 e seguintes, dando-lhe o prazo de 30 dias se pronunciar acerca do mesmo;
9. Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira